



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007194-65.2023.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES MARTINS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO: CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.A.

ADVOGADO(A): SERGIO MACHADO TERRA (OAB RJ080468)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA NO SENTIDO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL DO CONTRATO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - A mera passagem ou travessia não se confunde com o uso normal da via sob contrato administrativo de concessão.

II - O sistema de cobrança livre fluxo ("free flow") autorizado e instalado pelas agravadas no Km 477 da BR 101, rodovia Rio-Santos, se encontra a aproximadamente 8 quilômetros do limite intermunicipal que divide Mangaratiba e Angra dos Reis, ou seja, está localizado dentro do município de Mangaratiba, e não fora dele ou em seu limite.

III - A instalação dividiu o município de Mangaratiba em dois grupos: um com aqueles que podem acessar o centro, e portanto todos os serviços públicos, sem precisar passar pelo pedágio (ainda que utilizem um trecho da rodovia em concessão) e aqueles munícipes que necessitam passar pela praça de cobrança das agravadas para acessar o centro da cidade.

IV - Portanto, no caso em tela, se discute a cobrança de pedágio para os munícipes em deslocamentos cotidianos **intramunicipais** sem que haja qualquer via alternativa, criando obstáculo anti-isonômico.

V - Mesmo em se tratando de **pedágios intermunicipais**, este julgador já se pronunciou perante à esta Egrégia Quinta Turma Especializada que *a forma federativa adotada pelo Estado Brasileiro pressupõe a convivência harmônica entre os seus entes, de modo a não macular suas respectivas autonomias (caput do artigo 18 da Carta de 1988). É dentro desse prisma que deve ser entendida a disposição do inciso V do artigo 150 do texto constitucional, a qual, conquanto preceitue inexistir, em princípio, violação à liberdade de trânsito das pessoas dentro do território nacional diante da exigibilidade do mencionado preço público; não autoriza igualmente a cobrança dessa tarifa dos moradores de municípios limítrofes* (votos vencidos proferidos nos Agravos nº 5009322-58.2023.4.02.0000 e 5004462-14.2023.4.02.0000).

VI - As premissas de que a fonte de renda do empreendimento depende da cobrança de tarifa e o **princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não são suficientes para sustentar a conclusão** de que a isenção de cobrança de uma população que usa a rodovia apenas de passagem dentro do seu próprio município de residência, acarretaria no risco de inviabilidade econômica do concessionário. Tal conclusão extrapola qualquer dado do caso concreto apresentado nos autos.

VII - A **função econômico-social do contrato** deve observada também nos contratos administrativos.

VIII - A existência de eventual desconto de usuário frequente (DUF) não significa ausência de cobrança, ou seja, o munícipe continua a sofrer uma penalização desproporcional para o acesso a serviços básicos. Além disso, o desconto não é relevante considerando a renda média da maioria da população. Em alguns casos apenas uma viagem de ida e volta ao centro custa cerca de 1% do salário mínimo vigente.

IX - Adicionalmente, observa-se que contratualmente a concessionária é compensada pelo poder contratante por qualquer desconto ofertado aos usuários segundo o item 19.5 do Contrato de Concessão, Edital nº 03-2021. Portanto, nenhum tipo de desconto ou isenção gera inviabilidade de empreendimento.

X - Não há que falar em eventual interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência da administração pública. É dever das agravadas antever esse tipo de impacto social, e, na ausência dessa previsão, incumbe ao Poder Judiciário reequilibrar a situação gerada em desfavor dos munícipes.

XI - Não existe no Brasil hierarquia da União sobre o Município, não existe hierarquia normativa de um contrato sobre a lei ou sobre a Constituição da República. Assim, na situação fática, a inviabilidade econômica hipotética do empreendimento privado de concessão não deve prevalecer sobre o bem tutelado, que é o direito de ir e vir, o direito à saúde, além da autonomia do Município.

XII - Provimento do agravo para deferir a tutela de urgência requerida nos autos de origem, suspendendo a cobrança do pedágio dentro do Município de Mangaratiba quanto aos veículos de seus residentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ FONTES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002045455v7** e do código CRC **3d4e6ccf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRÉ FONTES

Data e Hora: 6/9/2024, às 20:14:34

5007194-65.2023.4.02.0000

20002045455 .V7